

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho — 2001 Ano Europeu das Línguas

(2000/C 56 E/14)

COM(1999) 485 final — 1999/0208(COD)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Outubro de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 149.º e 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado CE,

- (1) Considerando que no preâmbulo ao Tratado CE, os Estados-Membros se afirmam: «determinados a promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos»;
- (2) Considerando que o artigo 18.º do Tratado CE prevê o direito de qualquer cidadão da União Europeia a «circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros», e considerando que a capacidade de utilizar línguas estrangeiras é essencial, em termos práticos, ao pleno exercício desse direito;
- (3) Considerando que as Conclusões do Conselho de 12 de Junho de 1995 sobre a diversidade e o pluralismo linguísticos na União Europeia sublinharam que «convém preservar a diversidade linguística e promover o plurilinguismo na União, respeitando por igual as línguas da União e à luz do princípio da subsidiariedade», e considerando que a Decisão n.º 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida»⁽¹⁾ destacou a importância do papel da aprendizagem ao longo da vida para o desenvolvimento de competências, inclusive linguísticas, no decorrer da vida de um indivíduo;

- (4) Considerando que o Livro Branco da Comissão, de 1995, sobre a Educação e Formação «Ensinar e Aprender: Rumo

à Sociedade Cognitiva»⁽²⁾ estabeleceu como Objectivo Quarto a proficiência em três línguas comunitárias para todos, e considerando que o Livro Verde da Comissão, de 1995, «Educação — Formação — Investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional»⁽³⁾ concluíram que «A aprendizagem de pelo menos duas línguas comunitárias tornou-se uma condição indispensável para que os cidadãos da União possam beneficiar das perspectivas profissionais e pessoais que lhes abre a realização do mercado interno.»;

- (5) Considerando que as acções do programa Língua, adoptado em 28 de Julho de 1989 em conformidade com a Decisão 89/489/CEE do Conselho⁽⁴⁾, foram reforçadas e integradas parcialmente enquanto medidas horizontais no programa Socrates, estabelecido em 14 de Março de 1995 pela Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾ e alterado em 23 de Fevereiro de 1998 pela Decisão n.º 576/98/CE⁽⁶⁾, e considerando que as referidas acções promoveram a melhoria de conhecimentos relativamente às línguas da União, contribuindo, assim, para uma maior compreensão e solidariedade entre os povos da União; considerando que o Conselho, na sua posição comum de 21 de Dezembro de 1998, propõe que as mesmas acções continuem a ser desenvolvidas e reforçadas na segunda fase do programa Socrates⁽⁷⁾;
- (6) Considerando que o programa Leonardo da Vinci, estabelecido em 6 de Dezembro de 1994 pela Decisão 94/819/CE⁽⁸⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, tem apoiado, com base nos resultados alcançados no âmbito do programa Língua, actividades dirigidas ao desenvolvimento de competências linguísticas enquanto elemento de acções relativas à formação profissional; considerando que o mesmo apoio continuará a ser desenvolvido e reforçado na segunda fase do programa Leonardo da Vinci, tal como estabelecido em 26 de Abril de 1999 pela Decisão 1999/382 CE do Conselho⁽⁹⁾;

⁽²⁾ Livro Branco da Comissão sobre a Educação e Formação Ensinar e Aprender — Rumo à Sociedade Cognitiva (baseado no COM(95) 590 final, 29 de Novembro de 1995), Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1995.

⁽³⁾ Livro Verde da Comissão «Educação, Formação, Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional» (baseado no documento COM(96) 462 final, de 2 de Outubro de 1996), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1996.

⁽⁴⁾ JO L 239 de 16.8.1989.

⁽⁵⁾ JO L 87 de 20.4.1995.

⁽⁶⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO C 49 de 22.2.1999, p. 42.

⁽⁸⁾ JO L 340 de 29.12.1994.

⁽⁹⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽¹⁾ JO L 256 de 26.10.1995.

- (7) Considerando que um programa plurianual para promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação foi estabelecido pela Decisão 96/664/CE do Conselho de 21 de Novembro de 1996;
- (8) Considerando que o Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas⁽¹⁾ apresentado à Comissão em 18 de Março de 1997, considerou «(ser) a multiplicidade de línguas europeias um tesouro a proteger» e sugeriu medidas para promover a formação linguística e a utilização de diferentes línguas na Comunidade;
- (9) Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da acção proposta não podem ser alcançados satisfatoriamente pelos Estados-Membros, *inter alia* devido à necessidade de uma campanha de informação coerente à escala comunitária que evite a duplicação e resulte numa maior economia; considerando que os objectivos podem ser alcançados de melhor maneira pela Comunidade, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias; considerando que esta Decisão não extrapasa para além do que é necessário para alcançar os referidos objectivos;
- (10) Considerando que é importante desenvolver a cooperação apropriada entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa, para assegurar a consistência entre as acções empreendidas a nível Comunitário e aquelas desenvolvidas pelo Conselho da Europa, e considerando que tal cooperação é expressamente mencionada no artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade;
- (11) Considerando que esta Decisão estabelece, para a totalidade da duração do programa, um quadro financeiro que constitui a referência principal, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de 6 de Maio de 1999, para a autoridade orçamental, durante o processo orçamental anual⁽²⁾;
- (12) Considerando que a Declaração Comum de 4 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão estabelece as disposições práticas para a aplicação do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado CE⁽³⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estabelecimento do Ano Europeu das Línguas

1. 2001 designar-se-á «Ano Europeu das Línguas».

⁽¹⁾ Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas, presidido por Simone Veil, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1998, Capítulo V.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999.

⁽³⁾ JO C 148 de 28.5.1999.

2. Durante o Ano Europeu desenvolver-se-á informação e serão implementadas medidas promocionais dedicadas ao tema das línguas, com o objectivo de incentivar todos aqueles legalmente residentes na União Europeia a aprender línguas, nomeadamente sensibilizando para a influência das competências linguísticas na qualidade de vida e na competitividade económica. Estas medidas dirão respeito, em particular, às línguas oficiais da Comunidade, assim como ao irlandês, luxemburguês, e outras línguas reconhecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Objectivos

Serão os seguintes os objectivos do Ano Europeu das Línguas:

- a) sensibilizar para a riqueza da diversidade linguística no seio da União Europeia;
- b) trazer ao conhecimento do mais amplo público possível as vantagens de possuir competência relativamente a várias línguas, como elemento-chave no desenvolvimento pessoal, na compreensão intercultural, no uso pleno dos direitos conferidos pela cidadania europeia e no aumento do potencial económico de cada indivíduo, das empresas e do conjunto da sociedade;
- c) incentivar a aprendizagem de línguas e competências afins ao longo da vida por todas as pessoas legalmente residentes nos Estados-Membros, independentemente da sua idade, percurso ou experiências e realizações educativas precedentes;
- d) recolher e disseminar informações sobre o ensino e a aprendizagem de línguas, bem como sobre competências, métodos e ferramentas que auxiliam esse mesmo ensino e aprendizagem e/ou facilitam a comunicação entre os utilizadores de línguas diferentes.

Artigo 3.º

Teor das medidas

As medidas projectadas para alcançar os objectivos expostos no artigo 2.º supra poderão incluir, nomeadamente:

- a utilização de um logótipo e «slogans» comuns;
- uma campanha de informação à escala comunitária;
- a organização de reuniões e eventos a nível comunitário, transnacional, nacional, regional e local;
- a organização de competições e prémios a nível comunitário, transnacional, nacional e regional;
- apoio financeiro de iniciativas, a nível transnacional, nacional, regional e local, que promovam os objectivos do Ano Europeu das Línguas.

Podem encontrar-se pormenores relativos a estas medidas no documento em anexo.

Artigo 4.º**Execução da decisão**

1. A Comissão será responsável pela aplicação desta Decisão.
2. Cada Estado-Membro designará um organismo apropriado para organizar a sua participação no Ano Europeu, e assumir-se responsável pela coordenação e aplicação a nível nacional das medidas previstas nesta Decisão, incluindo através de auxílio relativamente ao processo de selecção constante do artigo 7.º

Artigo 5.º**Comité**

A Comissão será assistida por um Comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração esse parecer.

Artigo 6.º**Disposições financeiras**

1. As medidas comunitárias por definição, tal como consta da Parte A do Anexo, podem ser totalmente financiadas pelo orçamento comunitário.
2. As medidas por definição locais, regionais, nacionais, ou transnacionais, tal como consta da Parte B do Anexo, podem ser co-financiadas pelo orçamento comunitário, até uma percentagem máxima de 50 % do custo total.

Artigo 7.º**Candidaturas e procedimentos de selecção**

1. As candidaturas ao co-financiamento de acções a partir do orçamento comunitário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º, serão apresentadas à Comissão através do organismo designado no n.º 2 do artigo 4.º
2. As decisões acerca do financiamento e o co-financiamento de acções ao abrigo do artigo 6.º serão tomadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos constantes

do artigo 5.º. A Comissão assegurará uma distribuição equilibrada entre Estados-Membros e os diferentes domínios de actividade relevantes.

Artigo 8.º**Coerência**

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará:

- a consistência entre as medidas previstas nesta Decisão e outras acções e iniciativas comunitárias, nomeadamente aquelas no domínio da educação e da formação;
- a complementaridade óptima entre o Ano Europeu e outras iniciativas e recursos comunitários, nacionais e regionais existentes, em que estes possam contribuir para o preenchimento dos objectivos do Ano Europeu.

Artigo 9.º**Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a implementação desta acção para o período que transcorrerá entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 será da ordem dos 8 milhões de euros.
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 10.º**Cooperação internacional**

No âmbito do Ano Europeu, e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 5.º, a Comissão pode cooperar com organizações internacionais relevantes. Fará, nomeadamente, as diligências necessárias à cooperação com o Conselho da Europa.

Artigo 11.º**Acompanhamento e avaliação**

A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2002 o mais tardar, um relatório ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social e Comité das Regiões, relativamente à implementação, resultados e avaliação global das acções previstas nesta Decisão.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

A presente Decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Entrará em vigor no dia da sua publicação.

ANEXO

1. Natureza das medidas referidas no artigo 3.º*A. Medidas que podem ser financiadas até 100 % do orçamento comunitário*

1. Reuniões e eventos:

- a) organização de reuniões a nível comunitário;
- b) organização dos eventos que sensibilizam para a diversidade linguística, incluindo os eventos de abertura e encerramento do Ano Europeu;
- c) organização em cada Estado-Membro de uma ou mais apresentações do Ano Europeu;

2. Campanhas de informação e promocionais que supõem:

- a) o desenvolvimento de um logótipo e de «slogans» durante o Ano Europeu, para utilização no âmbito de todas as actividades ligadas ao mesmo;
- b) uma campanha de informação à escala comunitária;
- c) a produção de ferramentas e apoios, para utilização em toda a Comunidade, destinadas a sensibilizar o público para as condições necessárias a uma aprendizagem de línguas bem sucedida e para as técnicas eficazes do seu ensino e aprendizagem;
- d) a organização de competições europeias que destacariam realizações e experiências a nível dos temas do Ano Europeu.

3. Outras acções:

Estudos à escala comunitária, tendo por objectivo, nomeadamente, uma melhor definição:

- da situação na Europa no que se refere às línguas, sua utilização e seu ensino e aprendizagem;
- das expectativas dos diferentes grupos-alvo quanto aos objectivos do Ano Europeu;
- do modo segundo o qual a Comunidade poderia preencher as mesmas expectativas, tanto no decorrer do Ano Europeu, como posteriormente, em especial no âmbito dos seus programas no domínio da educação e da formação;
- dos estudos de avaliação referentes à eficácia e impacto do Ano Europeu.

B. Medidas que podem ser co-financiadas pelo orçamento comunitário

As acções a nível local, regional, nacional ou transnacional podem usufruir de um financiamento a partir do orçamento Comunitário até uma percentagem máxima de 50% do custo total, dependendo da natureza e circunstâncias do proposto. Tais acções poderão incluir, entre outros:

- 1. Eventos relacionados com os objectivos do Ano Europeu;
- 2. Acções de informação e disseminação de exemplos de boas práticas, excluindo-se as descritas na Parte 1 A do presente Anexo;
- 3. A organização de prémios ou competições;
- 4. Estudos diferentes dos mencionados em 1 A supra;
- 5. Outras acções que promovam o ensino e a aprendizagem de línguas, desde que inelegíveis para financiamento no âmbito de programas e iniciativas comunitários já existentes.

C. Medidas sem auxílio financeiro por parte do orçamento comunitário

A Comunidade oferecerá o seu apoio moral, incluindo autorização formal para utilização do logótipo e outros materiais associados ao Ano Europeu, destinados a iniciativas empreendidas por organizações públicas ou privadas, sempre que as mesmas possam demonstrar para satisfação da Comissão que tais iniciativas decorrem ou decorrerão ao longo do ano 2001 e são passíveis de contribuir significativamente para um ou mais objectivos do Ano Europeu.

2. Assistência técnica

Na execução da acção, a Comissão pode recorrer a organizações de assistência técnica, cujo financiamento poderá fazer parte da totalidade do pacote destinado ao programa. Da mesma forma, a Comissão poderá recorrer a peritos.